



PARECER CJ Nº 256 / 2011

SOBRE: COLOCAÇÃO DE IMPLANTES SUBCUTÂNEOS E DISPOSITIVOS INTRA-UTERINOS

1. As questões colocadas

O membro identificado solicita esclarecimento sobre se "... podemos, sob prescrição médica, colocar implantes contraceptivos (implanon) e dispositivos intra-uterinos."

2. Fundamentação

2.1 - O enfermeiro é um profissional autónomo e exerce a sua profissão livremente, "sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício profissional", direito este salvaguardado na alínea a) do art. 75º do Código Deontológico (CD), publicado pelo Decreto-Lei nº104/98 de 21 de Abril actualizado pela Lei nº111/2009 de 16 de Setembro.

2.2 - A autonomia profissional dos enfermeiros reflete-se, de acordo com art. 9º do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE), Decreto-Lei nº161/ 96, de 4 de Setembro, nos cuidados de enfermagem que realiza, tanto nas intervenções autónomas como nas intervenções interdependentes. As primeiras são aquelas prescritas e realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, enquanto as segundas são as acções realizadas em conjunto com outros técnicos da equipa de saúde, para atingir um objectivo comum, decorrentes de prescrições previamente formalizadas. Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação. Em reforço do exposto, o enfermeiro que decide realizar determinada intervenção interdependente, é responsável pela mesma.

2.3 - Nos termos do Parecer nº 274/2010 do Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros, a colocação de dispositivos intra-uterinos e de implantes subcutâneos como meios de contracepção, são uma intervenção interdependente dos enfermeiros especialistas em enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, porque carece de prescrição médica.

2.4 - A responsabilidade profissional é um princípio orientador dos enfermeiros, reconhecido na alínea a), nº 3, do art. 78º do EOE, que é decorrente "do papel assumido perante a sociedade". Mais concretamente, está consagrado como um dever profissional na alínea b) do art. 79º do EOE, segundo o qual o enfermeiro no seu exercício assume sempre a responsabilidade pelas suas decisões, assim como pelos actos que pratica e por aqueles que delega.

2.5 - O exercício da responsabilidade profissional está alicerçado no direito das pessoas ao cuidado na saúde e na doença. Assim, no dever de respeito a este direito, e segundo a alínea a) do art. 83º do EOE, o enfermeiro assume o dever de "co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento".

Mais ainda, a decisão de equipa sobre quem realiza determinada intervenção - nomeadamente a implantação de dispositivos contraceptivos, - assenta inevitavelmente no respeito pela complementaridade funcional e pelos limites impostos pelas respectivas áreas de competência de cada um, e deverá recair sobre



o profissional da equipa multidisciplinar mais bem colocado para responder às específicas necessidades de saúde de cada pessoa.

3. Conclusões:

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos entende-se que:

3.1. O enfermeiro é um profissional autónomo, livre de exercer a sua profissão com a concomitante responsabilidade que lhe é inerente, no âmbito das suas competências profissionais;

3.2. A implantação de contraceptivos por via intra-uterina e subcutânea é uma intervenção de enfermagem interdependente dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica (conforme enunciado no Parecer do CE nº 274/2010) porque carece de prescrição médica.

3.3. Em todas as intervenções de enfermagem o enfermeiro que as realiza é o profissional responsável pelas mesmas.

Foi relatora Ângela Trindade.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 10 de Novembro de 2011.

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)